

21.ª

Na época do verão podem usar uniforme de pano de linho, de feição igual àquela.

22.ª

No barreto usarão uma chapa metálica, com as iniciais G. N., tendo por debaixo o número de ordem mencionado no bilhete de identidade, concedido pelo comando da policia cívica.

23.ª

Poderá haver um número limitado de guardas nocturnos supras, para substituir os efectivos nos seus impedimentos.

24.ª

Os actuais guardas nocturnos supras, para lhes ser concedido o bilhete de identidade, tom que satisfazer o que determinam as disposições 6.ª, 7.ª e 11.ª, e os que de novo pretendam ser admitidos, ficam sujeitos às restantes obrigações d'este regulamento.

25.ª

Os guardas nocturnos, no exercício do seu mester, devem apresentar-se no melhor estado de asseio.

Ministério do Interior, em 23 de Março de 1912. — O Ministro do Interior, *Silvestre Falcão*.

Sob proposta do Ministro do Interior e nos termos do artigo 55.º, n.º 1.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896: hei por bem autorizar a Comissão Administrativa do Município de Vieira a contrair um empréstimo de 9:000\$000 réis, por meio de obrigações municipais, de 100\$000 réis cada uma, amortizáveis por sorteio em nove anos, ao juro máximo de 6 por cento, sendo caucionado pelo produto da percentagem de 18 por cento do adicional sobre as contribuições directas do Estado.

Este empréstimo é destinado à amortização de outro contrato com a Companhia Geral de Crédito Predial Português.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 23 de Março de 1912. — *Manuel de Arriaga—Silvestre Falcão*.

Sob proposta do Ministro do Interior, hei por bem autorizar a Comissão Municipal Administrativa do concelho de Campo Maior, a desviar do seu fundo de viação, depositado na Caixa Geral de Depósitos, a quantia de 703:653 réis, para aplicar à construção e reparação dos canos de esgôto, conservação e reparação do cemitério municipal, e nas obras de adaptação duma casa a talho municipal, naquela vila, visto não poder ocorrer a estas despesas pelas suas receitas ordinárias.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 23 de Março de 1912. — *Manuel de Arriaga—Silvestre Falcão*.

Sob proposta do Ministro do Interior, e nos termos da carta de lei de 11 de Maio de 1872: hei por bem declarar urgente a expropriação, por utilidade pública, requerida pela Comissão Municipal Administrativa do concelho de Gondomar, duma parcela de terreno pertencente a Manuel Ferreira Pintalhão, para alargamento do caminho municipal denominado da Arrifana, a ligar com a estrada municipal de Rio Tinto a Medancelha e Brasileiro e com a estrada distrital n.º 24; na forma das plantas que com este decreto baixam competentemente autenticadas.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 23 de Março de 1912. — *Manuel de Arriaga—Silvestre Falcão*.

Sob proposta do Ministro do Interior: hei por bem autorizar a Comissão Administrativa Municipal do concelho de Mira, a desviar do seu fundo especial de viação, depositado na Caixa Geral de Depósitos, a quantia de 8:819\$000 réis para aplicar na construção dum edificio para os Paços do Concelho, atendendo a que o município não tem outros recursos para fazer face às despesas resultantes da referida obra, de interesse e utilidade para o mesmo município.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 23 de Março de 1912. — *Manuel de Arriaga—Silvestre Falcão*.

Sob proposta do Ministro do Interior, e vistas as informações officiaes: hei por bem autorizar a Comissão Administrativa Municipal do concelho de Gavião a levantar do seu fundo especial de viação, depositado na Caixa Geral de Depósitos, a quantia de 600\$000 réis, com destino a fins legais e de interesse e conveniência pública.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 23 de Março de 1912. — *Manuel de Arriaga—Silvestre Falcão*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:670, em que é recorrente Duarte Augusto de Magalhães, e recorridos a Câmara Municipal do concelho de Melgaço e António Xavier Ribeiro de Figueiredo e Castro, e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Alberto Cardoso de Meneses;

Mostra-se que ao provimento do cargo de secretário da Câmara Municipal de Melgaço concorreram: Duarte

Augusto de Magalhães, Manuel Luís Soares, António Xavier Ribeiro de Figueiredo e Castro, José Joaquim da Rocha, Maximiano Perfeito de Magalhães, Manuel Joaquim Domingues, António Evangelista Pereira e Votissimo Amador Vaz, sendo excluídos do concurso os cinco últimos, e admitidos os restantes, de entre os quais foi nomeado o terceiro, António Xavier Ribeiro de Figueiredo e Castro, em sessão de 28 de Outubro de 1908;

Contra a admissão e nomeação d'este candidato reclamou na auditoria de Viana do Castelo o concorrente Duarte Augusto de Magalhães, alegando, além doutros fundamentos, a falta de habilitações do nomeado em matéria de contabilidade e escrituração comercial, e pedindo a declaração da nulidade da admissão e nomeação do referido António Xavier Ribeiro de Figueiredo e Castro, julgando-se o reclamante a única pessoa em quem podia recair a nomeação;

A Câmara confessou por termo de fl. 62, a reclamação que foi impugnada pelo nomeado Figueiredo e Castro, e afinal depois de juntos documentos e inquiridas testemunhas produzidas pelos interessados, julgado improcedente por sentença da auditoria, de 16 de Maio de 1911, da qual vem o presente recurso, interposto em tempo pelo candidato Duarte Augusto de Magalhães, que não minuitou;

Sobre a falta de documento que prove a habilitação do concorrente Figueiredo e Castro em escrituração e contabilidade, nos termos do regulamento de 5 de Janeiro de 1887, diz a sentença recorrida:

«Também não procede o fundamento — falta de habilitação em matéria de contabilidade e escrituração comercial, porque o citado decreto não exige habilitações em escrituração comercial, mas sim que os concorrentes instruem os seus requerimentos, além dos documentos indicados no artigo 9.º, com outros que provem a sua aptidão em escrituração e contabilidade; e como não determina quais os documentos que façam essa prova, devemos dar como provada pelo reclamado essa aptidão com os documentos que juntou, pelos quais mostra ter exame de admissão aos liceus, de português, matemática, 1.ª parte, aprovação e habilitação para agrimensor official, e ter sido secretário interino da Câmara, tendo sido louvado por esta em sessão de 2 de Outubro de 1907 (fl. 80 v.), pela proficiência, zelo e probidade com que se houve no desempenho das suas funções; e também no atestado passado em 31 de Dezembro do mesmo ano (fl. 83), tornando-se assim evidente que o reclamado tem essa aptidão e que satisfaz com estes documentos a referida exigência legal»;

Por seu advogado sustenta o recorrido, a fl. 210 e seguintes, a improcedência do recurso, juntando a final o recorrente certidão duma sentença proferida noutro processo, pela auditoria de Viana, em 8 de Agosto de 1911.

Tudo visto e ouvido o Ministério Público: Considerando que a falta de minuta do recorrente não impede o tribunal de conhecer do recurso, atenta a disposição expressa do artigo 353.º do Código Administrativo de 1896, em vigor nessa parte;

Considerando que o decreto de 5 de Janeiro de 1887, artigo 9.º, impõe aos concorrentes ao lugar de secretário da Câmara Municipal, nos mesmos termos em que impunha o artigo 14.º do anterior regulamento de 6 de Julho de 1878, o dever de instruírem os requerimentos, além dos documentos que indica, com outros que provem a sua aptidão em escrituração e contabilidade;

Considerando que as disciplinas de escrituração e contabilidade, professadas nas aulas de comércio, desde a sua criação e estabelecimento por alvarás de 13 de Agosto de 1756 e 19 de Maio de 1759, fazem parte do ensino elementar, secundário e superior, ministrado nas escolas e institutos industriais e comerciais, e quando os candidatos não apresentem carta de curso ou certidão de aprovação nessas cadeiras, devem, ao menos, juntar atestado de pessoa idónea que afirme claramente a aptidão d'elles na matéria, o nenhum d'estes documentos ou outro equivalente se mostra haver instruído com o requerimento do recorrido;

Considerando que o mesmo artigo 9.º do decreto de 5 de Janeiro de 1887, no § único do referido artigo 2.º, § único, não admite ao concurso os indivíduos que não satisfaçam às condições d'ele;

Considerando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo tem-se afirmado no sentido de excluir do concurso de secretário da Câmara Municipal os candidatos que deixam de oferecer documento especialmente demonstrativo da sua aptidão em contabilidade e escrituração, resoluções de 6 de Junho de 1887, no *Diário do Governo* n.º 248, 2 de Junho de 1892, *Diário do Governo* n.º 182, 15 de Novembro de 1900, *Diário do Governo* n.º 261, 21 de Junho de 1911, *Diário do Governo* n.º 144;

Considerando que na apreciação do concurso e seus efeitos não compete ao tribunal indicar à Câmara o candidato a nomear, mas apenas verificar se foi ou não conforme à lei a nomeação ou admissão impugnada;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar o provimento no recurso, ficando revogada a sentença recorrida, e sem efeito a admissão e nomeação do concorrente António Xavier Ribeiro de Figueiredo e Castro.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 23 de Março de 1912. — *Manuel de Arriaga—Silvestre Falcão*.

Para os devidos ocoitos se publica o seguinte despacho:

Março 23

Bacharel António Maria Gonçalves Ferreira, official do registo civil no concelho de Arcos de Valdevez — nomeado, em comissão, administrador do mesmo concelho.

Secretaria do Ministério do Interior, em 27 de Março de 1912. — O Director Geral, *Ricardo Paes Gomes*.

Direcção Geral da Instrução Primária

2.ª Repartição

Atendendo às necessidades do ensino: hei por bem esclarecer que o decreto de 10 de Fevereiro de 1911, que criou uma escola central para o sexo masculino na sede do concelho de Ferreira, ordenou aquella criação para converter na nova escola central as duas escolas anteriormente existentes de Santa Maria e S. Tiago da mesma cidade.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Março de 1911. — *Manuel de Arriaga—Silvestre Falcão*.

3.ª Repartição

Por despacho de 26 do corrente mês:

Florinda Marinho da Mota, professora da escola central para o sexo feminino da cidade de Guimarães — colocado na inactividade por seis meses, nos termos do § 2.º do artigo 151.º do regulamento de 19 de Setembro de 1902.

Por haver saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 40, de 17 de Fevereiro último, novamente se publica o seguinte despacho:

Por despacho de 3 de Fevereiro último, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 13 do mesmo mês:

Serafim Alves da Silva, professor da escola da freguesia de Pias, concelho de Ferreira do Zézere — transferido, precedendo concurso, para a escola da freguesia de Pego, concelho e círculo escolar de Abrantes.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 27 de Março de 1912. — Pelo Director Geral, *João Augusto Caldeira Rebêlo*.

Declara-se aberto concurso documental para o provimento das seguintes escolas:

1.ª Circunscrição escolar — Lisboa

Sexo masculino de Santa Maria da Serra, concelho de Grândola.

Idem de Abela, concelho de S. Tiago de Cacém.
Idem de Alvalade, concelho de S. Tiago de Cacém.
Idem da sede do concelho da Lourinhã (2.º lugar).
Idem de Bonsafim, concelho de Lagos.
Idem do Pereiro, concelho de Alcoutim.
Idem de Varela, freguesia de Águas Belas, concelho de Ferreira do Zézere.

Idem da Madalena, concelho de Tomar.
Idem de Santo Estêvão, concelho de Benavente.
Idem de Montargil, concelho de Ponte de Sor.
Idem de Barbacena (2.º lugar), concelho de Elvas.
Idem de S. Francisco da Serra, concelho de S. Tiago de Cacém.

Idem da sede do concelho de Montemor-o-Novo (2.º lugar).

Idem da Póvoa, concelho de Moura.
Idem da sede do concelho de Aljustrel.
Idem de Igreja-a-Nova, concelho de Ferreira do Zézere (2.º lugar).

Idem de S. Salvador, concelho de Serpa.
Idem de Pias, concelho de Serpa (2.º lugar).
Idem de Anciães do Baixo, concelho de Santarém.
Idem de Santo André, concelho de Estremoz.
Idem de Santa Bárbara de Nexe, concelho de Faro.

Idem de Vila de Frades, concelho da Vidigueira.
Idem de Pedrógão, concelho da Vidigueira.
Idem da Junceira, concelho de Tomar (2.º lugar).
Idem da Serra (2.º lugar), concelho de Tomar.
Idem da Azambujeira, concelho do Rio Maior.
Idem de Alcáçova, concelho de Elvas (2.º lugar).
Idem de Almodafe, freguesia de Casa Branca, concelho de Souzel.

Idem do Torrão, concelho de Alcácer do Sal.
Idem de Velhascos, concelho do Sardoal.
Idem da sede do concelho do Sardoal (2.º lugar).
Idem de Atouguia, freguesia de Ourém, concelho de Vila Nova de Ourém.

Idem de Peras Ruivas, freguesia de Ourém, concelho de Vila Nova de Ourém.
Idem de Vales, freguesia de Cardigos, concelho de Mação.

Idem da escola central de Tomar (1.º lugar).
Idem de Ceissa, concelho de Vila Nova de Ourém.
Idem de Labrugeira, freguesia de Ventosa, concelho de Alenquer.

Idem de Odivelas, concelho de Louros.
Mixta do Castelo, freguesia e concelho de Mação.
Idem de S. Lourenço de Mamporcão, concelho de Estremoz.

Idem de Alqueva, concelho de Portel.
Idem de Amieira, concelho do Portel.
Idem de S. Brás dos Matos, concelho de Alandroal.
Idem da Azinheira de Barros, concelho de Grândola.